



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002719-20.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ADILSON FERNANDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002719-20.2024.8.26.0123

Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Adilson Fernando de Oliveira

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 2ª Vara de Capão Bonito

Juíza de 1ª instância: Caroline Costa de Camargo

Voto nº 3353

APELAÇÃO – Ação Revisional – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.
TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço referente ao registro.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução na forma dobrada do valor indevidamente cobrado – Abusividade que reflete violação à boa-fé objetiva.
Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 227/233, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, para declarar a abusividade da tarifa de registro de contrato (R\$ 307,24) cobrada no contrato de nº 30348338, devendo a requerida restituir o valor pago pela parte autora, na forma dobrada, acrescidos de juros e correção a contar do desembolso, autorizado o abatimento de eventual saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca, condenou (i) a ré a arcar com metade das custas e das despesas processuais, bem

como com honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 e (ii) o autor a arcar com metade das custas e das despesas processuais, bem como com honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Em face da r. sentença, foram opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 248/250), os quais foram conhecidos e rejeitados pela r. decisão de fls. 259/260.

Irresignada, apelou a ré (fls. 263/270), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que não há falar em abusividade no que tange à cobrança de Tarifa de Registro do Contrato.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 277/289).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 27 de junho de 2024 (fls. 153/157). Pugnou pela declaração de abusividade dos juros, bem como da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de Registro do Contrato e Seguro Prestamista.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a demanda, pois considerou regular a cobrança referente ao Seguro Prestamista, assim como aos juros.

Pois bem.

No que diz respeito à Tarifa de Registro de Contrato, o C. STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, não há abusividade a determinar a revisão do contrato:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das*

relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do

serviço a ser efetivamente prestado; 2.2.

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa

de avaliação do bem dado em garantia, bem

como da cláusula que prevê o ressarcimento

de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da

cobrança por serviço não efetivamente

prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle

da onerosidade excessiva, em cada caso

concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação

da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos

serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-

se hígdas a despesa de registro do contrato e a

tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no instrumento contratual, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Contudo, do compulsar dos autos verifico que a parte requerida, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à referida cobrança de Tarifa de Registro de Contrato (R\$ 307,24 – fls. 153), haja vista a inexistência de qualquer documento neste sentido, ficando mantida, portanto, a determinação do d. magistrado de origem em sentença no que tange à devolução de forma dobrada do valor pago a este título.

Tal conclusão não se afasta pela alegação da requerida de que o tal serviço foi de fato prestado, ou ainda pela mera juntada dos *prints* de telas sistêmicas as fls. 190, que não comprovam a efetiva prestação do serviço sob comento.

Respeitadas as balizas fixadas pelo d. magistrado de origem na r. sentença para a correção monetária e os juros de mora, registro que a partir de 30/08/2024 passará a ser observado o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos

do Código Civil.

Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, admite-se a compensação caso ainda haja saldo devedor em aberto para o contrato em pauta.

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Centrado em tais considerações, tenho que o recurso não merece provimento. Em consequência cabe promover a redistribuição da sucumbência, de modo que a parte requerida arcará com o valor correspondente a 2/3 das custas e das despesas processuais, majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela requerida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator